

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Projeto de Lei nº. 1418, de 2007

Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)

Relator: Deputado Denis Bezerra (PSB/CE)

Altera a tributação dos rendimentos financeiros percebidos por beneficiário residente ou domiciliado no exterior, revoga os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VINICIUS FARAH

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 1418, de 2007, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, altera a tributação dos rendimentos financeiros percebidos por beneficiário residente ou domiciliado no exterior de forma a determinar que os rendimentos produzidos por títulos públicos e privados, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, sujeitar-se-ão ao imposto de renda segundo as normas de tributação dos rendimentos de mesma natureza percebidos por residentes ou domiciliados no País.

Determina ainda que o imposto de renda recolhido pelo beneficiário residente ou domiciliado no exterior poderá ser utilizado na redução do imposto devido na remessa dos recursos para o exterior. Na hipótese de a legislação fixar alíquota superior para o imposto de renda em relação à prevista para a remessa dos recursos para o exterior, o excedente não será objeto de restituição, ressarcimento, compensação ou qualquer outra forma de aproveitamento.

Em sua justificativa, o autor ressalta que “enquanto o contribuinte brasileiro recolhe imposto de renda a alíquotas que variam entre 22,5% e 15%, dependendo do prazo e tipo de aplicação, o investidor estrangeiro aproveita-se das taxas de juros reais mais elevadas do planeta e não recolhe um único centavo aos cofres públicos brasileiros”.

Estão apensados ao Projeto de Lei nº 1418 de 2007 25 projetos, quais sejam: PL 2503/2007; PL 2791/2008; PL 2967/2008; PL 3107/2008; PL 3315/2008; PL 1619/2011; PL 7243/2014 (4); PL 7258/2014; PL 7580/2014; PL 6198/2016; PL 7408/2017; PL 1485/2015; PL 1893/2015; PL 3241/2015; PL 7409/2017; PL 9636/2018; PL 1285/2019; PL 2340/2019; PL 1981/2019; PL 3798/2015; PL 9637/2018; PL 3780/2019; PL 3783/2019; PL 3799/2015; e PL 9256/2017.

Sobre o mérito das matérias:

- Projeto de Lei nº 2.503, de 2007, do Deputado Renato Molling: estabelece o mesmo tratamento tributário para investidor nacional e estrangeiro, sujeitando os rendimentos produzidos por títulos públicos e privados, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior ao imposto de renda segundo as normas de tributação dos rendimentos de mesma natureza recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil;

- Projeto de Lei nº 2.791, de 2008, do Deputado João Dado: altera o imposto de renda sobre os resultados positivos (ganhos de capital) auferidos por residentes ou domiciliados no exterior nas operações com ações ou índices de ações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

- Projeto de Lei nº 2.967, de 2008, do Deputado Adão Pretto: fixa o prazo mínimo de 5 anos para que os rendimentos sobre as operações com títulos públicos por estrangeiros façam jus à desoneração do imposto de renda;

- Projeto de Lei nº 3.107, de 2008, dos Deputados Luciana Genro, Chico Alencar e Ivan Valente: revoga a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

- Projeto de Lei nº 3.315, de 2008, da Deputada Rebecca Garcia: revoga dispositivos que reduzem a zero a alíquota do imposto de renda sobre rendimentos financeiros percebidos por beneficiários residentes ou domiciliados no exterior;

- Projeto de Lei nº 1.619, de 2011, do Deputado Carlos Souza: dispõe sobre a tributação dos lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas e dos ganhos de capital a que se refere o § 1º do art.

81 da Lei nº 8.981, de 1995; estabelece o tratamento tributário aplicável ao empresário individual que preste serviços com exclusividade a pessoa jurídica equivalente ao dos empregados; e altera a alíquota do imposto de renda incidente sobre rendimentos produzidos por títulos públicos ou auferidos na aplicação em fundos de investimento, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

- Projeto de Lei nº 7.243, de 2014, do Deputado Fabio Reis: reduz a zero a alíquota do IRPF incidente sobre os rendimentos de aposentadorias e pensões, recebidas da previdência pública e privada, por contribuinte maior que 65 anos, remetidas ao exterior, até o dobro da parcela isenta dos rendimentos equivalentes recebidos no Brasil, prevista o inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

- Projeto de Lei nº 7.258, de 2014, do Deputado Rubens Bueno: isenta do Imposto de Renda os rendimentos de aposentadorias e pensões, recebidas da previdência pública e privada, por contribuinte maior que 65 anos, remetidos ao exterior, sem prejuízo da parcela isenta do imposto de renda, até o valor definido no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988;

- Projeto de Lei nº 7.580, de 2014, do Deputado Esperidião Amin: isenta do Imposto de Renda os rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos no País por pessoas físicas maiores de 65 anos residentes ou domiciliadas no exterior, até o valor de R\$ 3.575,54, pagas pela previdência pública ou privada;

- Projeto de Lei nº 6.198, de 2016, dos Deputados Eduardo Barbosa e Otavio Leite: altera o art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, para determinar que as aposentadorias e pensões recebidas pela Previdência Social sejam tributadas com as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional, e que a parcela do 13º salário seja tributada em separado;

- Projeto de Lei nº 7.408, de 2017, da Deputada Mara Gabrilli: estende aos contribuintes residentes no exterior a isenção do Imposto de Renda concedida a rendimentos de aposentadoria e pensão recebidos por pessoas portadoras de moléstias graves;

- Projeto de Lei nº 1.485, de 2015, dos Deputados Afonso Florence e outros: altera a Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer a incidência de imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos pagos e creditados pelas pessoas jurídicas e sobre juros pagos e creditados a título de capital próprio, e a Lei n.º 11.312, de 27 de 2006, para estabelecer a cobrança de imposto de renda sobre rendimentos de títulos públicos adquiridos por investidores estrangeiros;

- Projeto de Lei nº 1.893, de 2015, da Deputada Luiza Erundina: altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a tributação do imposto de renda sobre o pagamento de juros sobre capital próprio e sobre a distribuição de lucros e dividendos;

- Projeto de Lei nº 3.241, de 2015, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo: altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer a incidência de imposto de renda sobre lucros ou dividendos;

- Projeto de Lei nº 7.409, de 2017, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo: estabelece a tributação de lucros e dividendos e revoga a possibilidade de dedução de juros sobre capital próprio para fins de apuração do imposto de renda;

- Projeto de Lei nº 9.636, de 2018, do Deputado Patrus Ananias: altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para tributar os lucros e dividendos recebidos de pessoas jurídicas;

- Projeto de Lei nº 1.285, de 2019, do Deputado Rogério Correia: dispõe sobre a incidência de imposto de renda sobre juros pagos e creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas a título de capital próprio, sobre a distribuição de lucros e dividendos pagos e creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

- Projeto de Lei nº 3.798, de 2015, dos Deputados Luiza Erundina, Glauber Braga e outros: altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para tributar os rendimentos dos acionistas, cotistas e sócios de empresas e bancos oriundos da distribuição de lucros e dividendos, sob a forma de juros sobre o capital próprio - JCP, pelo Imposto de Renda e revogar a permissão legal das empresas e dos bancos abaterem do imposto de renda os pagamentos que efetuaram com JCP;

- Projeto de Lei nº 9.637, de 2018, do Deputado Patrus Ananias: altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para revogar o art. 9º que trata dos juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido recebido por pessoas jurídicas;

- Projeto de Lei nº 3.799, de 2015, dos Deputados Luiza Erundina, Glauber Braga e outros: altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, para extinguir o benefício fiscal que reduz a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos adquiridos quando resgatados ou remetidos ao exterior;

- Projeto de Lei nº 9.256, de 2017, do Deputado Carlos Bezerra: altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para definir que a isenção do imposto de renda aplica-se à distribuição de lucros e dividendos

com base nos resultados apurados segundo os novos métodos e critérios contábeis, utilizados a partir da vigência da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007;

- Projeto de Lei nº 1.981, de 2019, do Deputado Danilo Cabral e outros: estabelece a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física sobre a distribuição de lucros e dividendos superiores a R\$ 240 mil anuais, e estabelece alíquota adicional de imposto de renda de 15% para rendimentos tributáveis acima de R\$ 320 mil mensais;

- Projeto de Lei nº 2.340, de 2019, do Deputado Reginaldo Lopes: altera a lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, criando a incidência de imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos pagos e creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

- Projeto de Lei nº 3.780, de 2019, da Deputada Gleisi Hoffmann: altera a Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para extinguir a faculdade de a pessoa jurídica tributada com base no lucro real deduzir os juros sobre o capital próprio na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

- Projeto de Lei nº 3.783, de 2019, do Deputado Roberto de Lucena: altera a Lei nº 9.249, de 1995, para instituir a tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos pelas empresas em valor superior a R\$ 208 mil anuais;

- Projeto de Lei nº 3.799, de 2015, da Deputada Luiza Erundina: altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, para extinguir o benefício fiscal que reduz a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos adquiridos quando resgatados ou remetidos ao exterior;

- Projeto de Lei nº 9.256, de 2017, do Deputado Carlos Bezerra: altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para definir que a isenção do imposto de renda aplica-se à distribuição de lucros e dividendos com base nos resultados apurados segundo os novos métodos e critérios contábeis, utilizados a partir da vigência da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

A matéria foi distribuída para esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa para apreciação do mérito.

II – Voto do Relator

Nesta Comissão, o deputado Denis Bezerra (PSB/CE) aprova a matéria na forma de um substitutivo. As alterações de mérito feitas no texto original do Projeto dizem respeito à:

- a) tributação de rendimentos financeiros de não residentes - previsão de tributação desses rendimentos pelo imposto de renda com as mesmas regras que os rendimentos de mesma natureza auferidos por residentes, sendo possível sua compensação até o limite do imposto de renda que venha a ser cobrado na remessa dos recursos para o exterior;
- b) tributação de lucros e dividendos - isenção apenas para lucros ou dividendos até o limite de R\$ 240 mil anuais. Acima desse valor, a tributação passa a se dar de acordo com a tabela de incidência do imposto de renda das pessoas físicas. Determina-se, ainda, que o limite de R\$ 240 mil seja corrigido nos mesmos percentuais que a tabela do imposto de renda, em 1º de janeiro do ano seguinte;
- c) alteração da tributação da pessoa física pelo imposto de renda - estabelece alíquota adicional de imposto de renda de 15% para rendimentos tributáveis acima de R\$ 320 mil mensais (R\$ 3,84 milhões anuais), limite atualizado junto com a tabela do imposto de renda;
- d) tributação dos juros sobre capital próprio - revogação do dispositivo que permite a dedutibilidade desses juros;
- e) tributação das aposentadorias e pensões de pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior - iguala a situação dos aposentados e pensionistas residentes no exterior com os residentes no Brasil

Entendemos que as questões que permeiam a tributação da renda devem ser tratadas dentro de uma reforma tributária.

A revisão do Imposto de Renda é imprescindível para o Brasil acelerar seu ritmo de crescimento econômico, aumentar sua capacidade de atrair investimentos e elevar sua presença em Cadeias Globais de Valor. Frente à tendência mundial de diminuição da tributação sobre a renda das empresas é preciso que o nosso país se adapte, inclusive para se aproximar das diretrizes da OCDE.

Uma redução significativa da alíquota do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) é o único cenário em que seria razoável taxar a distribuição de lucros e dividendos. Assim, a nova incidência tributária compensaria a redução do IRPJ, tanto pensando no custo dos impostos para as empresas, como na potencial perda de arrecadação tributária da União.

Sem essa contrapartida, tributar a distribuição de lucros e dividendos ampliará a desvantagem do Brasil – determinada pela alíquota mais elevada e outras regras ligadas ao IRPJ – na atração de investimentos em um cenário de competição internacional.

A Lei nº 9.249 de 1995 determinou que os lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficariam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrariam a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

Em 1995 a isenção da tributação dos lucros e dividendos foi justificada pela necessidade de que o Brasil pudesse expandir o nível de investimento e promover a expansão internacional das empresas brasileiras. Hoje, a não tributação deve permanecer para que não seja agravado ou, pelo menos, mantido o atual nível de investimentos e a saúde financeira das empresas.

A tributação dos lucros e dividendos está diretamente relacionada ao mercado financeiro e à desconfiança de que esta medida leve a uma maior carga tributária, já que reduziria a distribuição dos dividendos e o retorno sobre os investimentos dos acionistas.

Deve-se atentar para o custo de oportunidade, pois a tributação dos lucros e dividendos em conjunto com a dificuldade de empreender no Brasil, poderá fazer com que muitos investidores prefiram manter seus recursos aplicados em ativos financeiros. Os investidores não vão mais querer aplicar ainda mais dinheiro em uma empresa na qual o retorno será 15% menor.

Ademais, a tributação dos lucros ou dividendos poderá gerar retenção do lucro nas pessoas jurídicas desestimulando novos aportes e aumentando a possibilidade de litigiosidade entre fisco e contribuinte pela implementação de novas modalidades de planejamentos tributários.

Tributar dividendos é desestimular o investimento produtivo em face ao rendimento passivo e ao mercado de juros, pois pode gerar uma fuga do capital para o exterior, além de tirar o poder de escolha do investidor.

Estudos do Grupo de Estudos Tributários Aplicados (GETAP) concluem que:

“(...) quaisquer propostas tendentes a revogar a isenção sobre dividendos de sócios e acionistas residentes no Brasil ou no exterior, devem levar em consideração, não somente a isenção em si, mas também a carga tributária total incidente sobre a renda, sob pena de impactar negativamente os investimentos e a capacidade competitiva das empresas brasileiras.”

Ainda, não se deve observar a realidade apenas no momento da distribuição do lucro, pois a distribuição é etapa final que teve início no investimento produtivo de risco. Esse investimento gera emprego, renda e tributos. Se depois de pagar salários, gerar renda à sociedade (trabalhadores, fornecedores) e ao Fisco, houver saldo a distribuir, esse será o lucro ou dividendos distribuídos. Não se trata, portanto, de valor não tributado, mas sim de valor já tributado.

O lucro distribuído aos sócios é tributado previamente na pessoa jurídica, que recolhe 25% a título de IRPJ e 9% de CSLL, sem contar o PIS e a COFINS que incidem sobre a receita que gera aquele lucro, cuja alíquota é, em regra, 3,65% ou 9,25%, dependendo do regime.

Outrossim, o PIS, a COFINS e o ISS, por incidirem sobre a receita, são pagos independentemente dos custos e despesas que a empresa teve na formação do lucro. Dessa forma, pode ocorrer de as pessoas jurídicas pagarem esses tributos, mas apurem prejuízo, fazendo com que os sócios não recebam qualquer centavo a título de dividendos.

Não considerando a tributação ou não dos dividendos, atualmente o Brasil, comparado com os principais países do G20, da América Latina ou BRICS, já apresenta uma das maiores alíquotas nominais de imposto de renda. A carga de impostos brasileira é excessiva se comparada a outros países em desenvolvimento, sendo a maior da América latina.

Conforme as informações públicas disponibilizadas pelo Banco Mundial, o Brasil está entre os países com a maior carga tributária total que reduz e/ou que impacta o lucro das empresas (69%). Portanto, não há motivos para aumentar ainda mais a receita do governo, reduzindo a competitividade das empresas brasileiras e desencorajando o investimento privado.

Estudos da OCDE apontam que hoje os países que possuem alíquota nominal de imposto de renda sobre o lucro da pessoa jurídica aproximando-se de 30% tendem a não tributar a distribuição dos dividendos. Por outro lado, em alguns países em que o dividendo é tributado a alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica normalmente é fixada em patamares inferiores a 25%. Há uma tendência mundial de redução da alíquota nominal do

imposto de renda para incentivar o investimento e priorizar a simplificação tributária.

Sobre o mecanismo da dedução de juros sobre capital próprio, ele permite que pessoa jurídica deduza, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação da TJLP. Essa sistemática reduz a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Essencialmente, há duas formas de uma empresa se financiar: por meio de capital próprio ou por meio de capital de terceiros. No primeiro caso o financiamento se dá pela integralização de capital pelos acionistas ou pela integralização de lucros, em substituição à distribuição. No segundo caso, há constituição de passivo exigível (dívidas), sobre o qual a empresa pagará juros. É o caso da emissão de debêntures ou da contratação de empréstimos.

Quando uma empresa se financia por meio de capital de terceiros, ela não paga imposto de renda sobre os juros pagos aos terceiros. Os juros, nesse caso, figuram como uma despesa e, portanto, quando a empresa recolhe IR e CSLL sobre o lucro real, eles são subtraídos na determinação da base de cálculo desses impostos.

Se os juros pagos da dívida geram uma despesa que propicia um benefício fiscal, nada mais justo que a remuneração do capital próprio (patrimônio líquido) também proporcione algum ganho fiscal. A legislação fiscal deve ser neutra na composição da estrutura de capital e não deve beneficiar nem o capital de terceiros nem o próprio. A decisão de alocação entre um e outro deve ser feita pelos administradores. Portanto, a possibilidade de dedução dos juros sobre capital gera isonomia no tratamento entre o capital próprio das empresas e o capital de terceiros.

Antes da criação dos juros sobre capital próprio, era comum que sócios, pactuassem empréstimos com as empresas ao invés de aumentar o capital. Dessa maneira, podiam eles receber os juros pactuados, dedutíveis na apuração do lucro e sujeitos à tributação de 15%, bem como retirar não só os juros, mas todo o principal. A consequência era uma menor capitalização das empresas.

Com a possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio há um estímulo à capitalização, estímulo esse que é visto por vários investidores estrangeiros como um diferencial positivo a favor do Brasil. Esse sistema tem como resultado o incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras, capacitando-as a elevar o nível de investimentos, sem endividamento, com evidentes vantagens no que se refere à geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia.

Em um momento de forte crise, difícil retomada da sustentabilidade econômica do país e níveis baixíssimos de investimento (a taxa de investimento tem caído e é a menor dos últimos 20 anos, 15,5% do PIB no primeiro trimestre deste ano), acreditamos não ser plausível aprovar aumento de carga tributária que afeta diretamente o setor produtivo.

Além disso, o incentivo fiscal que reduz o IR incidente sobre rendimentos de títulos públicos e de fundos de investimento em empresas emergentes tem o objetivo de ampliar o ingresso de recursos de investimento, colaborando para dar liquidez ao mercado. O bom funcionamento da Bolsa de Valores permite que várias empresas abram ou aumentem seu capital, captando recursos pela emissão de ações. A maior oferta e a maior liquidez têm permitido o ingresso da classe média no mercado acionário, com inegáveis benefícios para a economia como um todo. O recurso estrangeiro preenche aqui um papel muito importante, pois dá liquidez ao mercado.

A intenção declarada, ao tempo em que concedido o benefício, era atrair recursos disponíveis no exterior, que podem optar entre diversos destinos. A incidência do imposto, conforme proposto no projeto, reduz a rentabilidade líquida do investimento, o que resulta na opção do investidor por outro destino, sendo certo que a concessão de igual benefício é bastante comum.

Levando em consideração um contexto mais amplo de tentativa de aceleração do ritmo de crescimento econômico brasileiro, e aumento da capacidade brasileira de atrair investimentos e elevar sua presença em Cadeias Globais de Valor e as propostas de Reforma Tributária sendo agora discutidas seria interessante pensarmos em uma reforma da tributação corporativa de forma ampla e não simplesmente propor uma oneração do sistema atualmente vigente.

Entendemos ainda que os projetos que tratam da tributação dos rendimentos financeiros de residentes ou domiciliados no exterior e que cuidam da tributação de lucros, dividendos e juros sobre o capital próprio, por falta de pertinência temática, não deveram ser analisados por esta Comissão.

Dessa forma, sugerimos que o texto aprovado nesta Comissão trate apenas da tributação de aposentadorias e pensões de pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior:

Diante do exposto, sugerimos voto pela aprovação dos PLs nºs 7.243, de 2014, 7.258, de 2014, 7.580, de 2014, 6.198, de 2016, e 7.408, de 2017, nos termos do substitutivo e, pela rejeição dos PL 1408/2007; PL 2503/2007; PL 2791/2008; PL 2967/2008; PL 3107/2008; PL 3315/2008; PL 1619/2011; PL 7408/2017; PL 1485/2015; PL 1893/2015; PL 3241/2015; PL 9636/2018; PL 1285/2019; PL 2340/2019; PL 1981/2019; PL 3798/2015; PL 9637/2018; PL 3780/2019; PL 3783/2019; PL 3799/2015; e PL 9256/2017.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1418, DE 2007

(Apensados: PL 2503/2007; PL 2791/2008; PL 2967/2008; PL 3107/2008; PL 3315/2008; PL 1619/2011; PL 7243/2014 (4); PL 7258/2014; PL 7580/2014; PL 6198/2016; PL 7408/2017; PL 1485/2015; PL 1893/2015; PL 3241/2015; PL 7409/2017; PL 9636/2018; PL 1285/2019; PL 2340/2019; PL 1981/2019; PL 3798/2015; PL 9637/2018; PL 3780/2019; PL 3783/2019; PL 3799/2015; e PL 9256/2017)

Altera a tributação dos rendimentos financeiros percebidos por beneficiário residente ou domiciliado no exterior, revoga os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, recebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior e no país tenham o mesmo tratamento tributário na incidência do imposto de renda.

Art. 2º A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).” (NR)

“Art. 7º-A. Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, inclusive a parcela relativa ao décimo terceiro salário, cuja fonte seja a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, qualquer pessoa

jurídica de direito público interno ou entidade de previdência privada, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior sujeitam-se às mesmas regras de apuração do imposto de renda aplicadas aos rendimentos de mesma natureza pagos a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no território nacional.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2019.

Deputado VINICIUS FARAH

MDB-RJ